

DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA DELITOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS PARÂMETROS DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE VULNERÁVEIS: CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A AMPLIAÇÃO DE PADRONIZAÇÃO DO TRATAMENTO ESPECIALIZADO¹

Richardson Xavier Brant²

SUMÁRIO: 1. Introdução, configuração da violência doméstica e colocação do problema. 2. Surgimento e características do Microsistema de proteção de pessoas vulneráveis.

¹ **Como citar este artigo científico.** BRANT, Richardson Xavier. Definição de competência para delitos contra crianças e adolescentes nos parâmetros do microsistema de proteção de vulneráveis: configuração da violência doméstica e a ampliação de padronização do tratamento especializado. In: **Revista Amagis Jurídica**, Ed. Associação dos Magistrados Mineiros, Belo Horizonte, v. 16, n. 3, p. 215-248, set.-dez. 2024.

² Juiz de Direito Convocado, atualmente, na 5.^a Câmara Cível do TJMG, com anterior atuação na 9.^a Câmara Criminal Especializada do TJMG. Aproveitou-se o estudo desenvolvido para apresentação de Nota Técnica, quando atuou na função de Coordenação da Comissão Temática Direito e Execução Penal (CTDEP) do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, vinculado à Primeira Vice-Presidência do TJMG. Participaram da discussão e formulação do estudo para apresentação da Nota Técnica os Juízes de Direito Frederico Malard e Araújo, Marco Antônio de Oliveira Roberto, e os servidores Fábio de Freitas Nunes e Ana Cláudia Corrêa da Costa, integrantes ativos da referida Comissão, com os quais houve definição da abordagem e discussão das soluções propostas. O autor é Professor Universitário. *E-mail:* richardsonbrant@tjmg.jus.br

3. Criação do atendimento especializado e fixação da competência em crimes contra a criança e o adolescente. 4. Não aplicação dos benefícios da Lei n. 9.099/1995 e competência especializada: campos distintos de regência. 5. Competência das Varas de Violência Doméstica e Familiar (VVDF) onde não houver a VECCA. 6. Competência da 9.^a Câmara Especializada em Violência Doméstica e modulação de efeitos. 7. Explicitação de determinação constitucional da competência para crimes contra crianças e adolescentes. 8. Considerações finais. Referências.

1 INTRODUÇÃO, CONFIGURAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E COLOCAÇÃO DO PROBLEMA

Os índices de violência doméstica vêm aumentando de forma alarmante, comprometendo a saudável formação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes, em desafio à eficiência de políticas públicas de prevenção e contenção.

No que se relaciona ao enfrentamento para diagnósticos e planejamento de intervenções, registra-se uma primeira dificuldade específica das situações de violência doméstica, porque elas ocorrem em âmbito reservado, no espaço privado – em tese, seguro e protegido – na intimidade da residência e do convívio familiar, quase sempre mais afastado da vigilância e abertura à intervenção própria do espaço público (Habermas, 2007).

As crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de formação, ficam sujeitas à violência quando a sofrem de modo direto ou presenciam suas práticas. Nesses casos, elas mostram sinais e deixam pistas características, denunciadas em comportamentos que indicam sentimentos de desconfortos, traumas e perturbações.

Parte significativa dos indicadores de sujeição às situações de violência aparecem e se evidenciam na escola, na emergência de atitudes agressivas, nas quais sobressaem as dificuldades da carência de um convívio familiar equilibrado e saudável. Aparecem os indicadores em variadas formas de violência e conflitos de convivência reproduzidos no ambiente escolar.

Outro apontamento que convém trazer, logo no início da reflexão, consiste na evidência de que as políticas de segurança pública, em regra, reproduzem um punitivismo estéril, que contribui e estimula um ciclo vicioso de violências. Isso aparece nas estatísticas de reduzida eficiência do sistema, no qual se reproduzem as reiteradas violações de direitos fundamentais, a lembrar o “Foucault” de Vigiar e Punir na descrição da “Era de suplícios” (Pires, 2024).

Adota-se um conceito conhecido sobre violência que aparece em um relatório da Organização Mundial de Saúde, desde o ano de 2002, o qual servirá de base neste estudo:

A violência pode ser considerada como uso da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha qualquer possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação³. (Nunes; Sales, 2016).

Orienta, ainda, a abordagem aqui proposta como introdução ao tema uma pesquisa realizada por Nunes e Sales⁴, no ano de 2016, na qual se procurou identificar em textos científicos produzidos sobre a violência contra a criança, no período de agosto de 2013, a recorrência de dados em revisão bibliográfica, para definir categorias específicas de caracterização das modalidades de violência no cenário nacional.

Ponderam citados autores que a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a violência em quatro tipos: abuso físico, sexual, emocional ou psicológico e negligência. Configura-se o abuso e a opressão em qualquer situação na qual a criança seja vítima direta ou presencie uma prática de violência. Dessa exposição resultam danos físicos, emocionais e psicológicos que afetam o crescimento,

³ World Health Organization (WHO). World Report on Violence and Health. Geneva: WHO; 2002.

⁴ A pesquisa selecionou, inicialmente, uma quantidade de 1571 artigos, em leitura mais rápida do título, objetivo e ano de publicação. Em seguida, após leitura mais minuciosa, dentro do número inicial, doze artigos científicos foram selecionados para servir de base à referida pesquisa.

desenvolvimento e maturação da pessoa em desenvolvimento.

Destacam-se três aspectos principais que interessam nesse estudo.

O primeiro aspecto consiste em que a maioria das situações de violência são praticadas por membros da própria família da criança, e ocorrem quase sempre no ambiente doméstico. Essas práticas de violência por algum membro do grupo familiar alcançam o percentual de 75% dos casos notificados. Nos casos de violência sexual, houve apontamento de que aparecem como agressores, em primeiro lugar, o padrasto ou o companheiro da mãe, seguido do pai, tio, avô, ou pessoa com quem a criança mantenha relação de afeto, dependência ou proximidade.

Figuram também como agressores, fora do grupo familiar, as pessoas com quem há relação de confiança e conhecimento, alguém que não tem relação de parentesco e que tenha relação indireta com a criança, no percentual de 8,35 % das notificações. Em duas pesquisas não houve identificação do agressor (16,7%), por não consistir referida identificação em objeto específico daquelas propostas de estudo investigadas.

Um segundo aspecto relata o tipo predominante de violência, aparecendo a “negligência (50%), seguindo pela violência física (33,3%), psicológica (8,3%) e sexual (8,3%)”. (Nunes; Sales, 2016).

Não se pode desprezar, no estudo dessa tipologia, que um determinado tipo de violência aparece – de modo frequente – associado a outro, quando se examina a mesma ocorrência de abusos nos casos de violência notificados.

Quando se volta o olhar para se relacionar ao tipo de violência por gênero, verifica-se que preponderam as práticas de violência contra o sexo masculino (41,7%) em relação ao feminino (25%). Considere-se ainda que contra as meninas (sexo feminino) prevalece a violência sexual, e a maioria das notificações demonstra que o abuso sexual tem como vítimas, em sua maioria, crianças entre um e nove anos de idade.

A violência contra os meninos (sexo masculino) que mais aparece, nos resultados da pesquisa referida, é a violência física, psicológica e a negligência.

Referido estudo destaca que os castigos corporais constituem a maior parte dos abusos físicos e psicológicos, normalmente sob o pretexto de corrigir e educar.

Nesse quadro delicado fica demonstrada a necessidade urgente de intervenção do Estado, e como se mostra relevante o entendimento de padronização de decisões sobre a competência para processamento e julgamento de crimes praticados contra crianças e adolescentes. Isso é o que viabiliza o tratamento especializado preconizado.

O núcleo das questões aqui abordadas envolve conflitos de jurisdição que surgiram com a edição de legislação que estabelece, originalmente, a partir da vigência da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), da Lei n.º 13.431/2017, e da Lei n.º 14.344/2022, um microsistema de proteção de pessoas vulneráveis.

Incluem-se, nesse campo especializado de proteção, em sentido mais estrito, a mulher, a criança e o adolescente, o idoso e as pessoas portadoras de deficiência. Além da centralidade da Lei Maria da Penha, compõem esta disciplina especializada, os diplomas legislativos dispostos a seguir em ordem cronológica: Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei n.º 13.431/2017 (Violência contra Crianças e Adolescentes) e a Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel)⁵.

O conjunto de vivências, princípios e dispositivos da referida legislação inova a organização e especialização de um microsistema de proteção de vulneráveis, como referido originalmente no julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do Conflito de Compe-

⁵ Poderiam ser acrescentados outros diplomas legais que complementam o referido sistema de proteção de vulneráveis como a Lei n.º 7.716/1989 e a Lei n.º 8.081/1997 (antidiscriminação), a Lei n.º 10.778 (notificação compulsória de violência contra a mulher), a Lei n.º 11.804/2008 (alimentos gravídicos) e ainda outros diplomas legais.

tência n.º 190.666/MG⁶ (Brasil, 2023), que se orientou pela convergência de normas processuais e materiais de tratamento especializado. Normas constituídas por diplomas legais produzidos nos âmbitos nacional e internacional, na forma de tratados e convenções de que o Brasil é signatário.

A definição do campo de atuação, organização da *expertise* para a atuação especializada, e um alinhamento na fixação das competências, favorecem uma gestão razoável e adequada pelos Tribunais, tendo em conta a relevância da inclusão do referido subsistema nas vivências e referências de um sistema mais amplo de proteção internacional de direitos fundamentais.

Feitas essas considerações a pretexto de introdução ao tema da violência doméstica, para compreensão e colocação do problema, podem ser resumidas, nas seguintes proposições, as questões sobre a definição de competência para delitos cometidos contra crianças e adolescentes:

1. no âmbito da Primeira Instância, depois de criada e instalada a Vara de Crimes contra a Criança e do Adolescente (VEC-CA), fica afastada a competência das Varas Criminais, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados Especiais Comuns, para delitos contra crianças e adolescentes?
2. Enquanto não houver instalação da VECCA, para julgamento dos crimes contra crianças e adolescentes, têm competência subsidiária as Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDF ou JVDF)?
3. O tratamento mais severo previsto por lei aos crimes contra crianças e adolescentes, sobre afastar a aplicação das medi-

⁶ Referido conflito de jurisdição, com relatoria da Ministra Laurita Vaz, foi julgado em 8-2-2023, trazendo a seguinte recomendação: “A aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n.º 11.343/06. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o **microsistema de proteção de pessoas vulneráveis** que já se delinea no ordenamento jurídico brasileiro”. (grifo nosso).

das despenalizadoras (Lei n.º 9.099/1995), em face do princípio da irretroatividade da lei que agravar a situação do réu (“novatio legis in pejus”), afasta, necessariamente, a competência especializada?

4. O afastamento da competência da VECCA, e a correlata aplicação subsidiária da competência das VVDF ou do JVDF, no que se relaciona aos delitos previstos como de menor potencial ofensivo, ocorre em relação a todos os crimes contra criança e adolescente, ou deve ser limitada aos delitos previstos no ECA?
5. Quais os critérios que servem de orientação, por determinação constitucional e legal, para a fixação da competência específica dos órgãos jurisdicionais para crimes contra a criança e o adolescente?
6. Há afetação da competência da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), 9.^a Câmara Criminal (cuja competência material está firmada quanto à Lei Maria da Penha, Execuções Penais Definitivas e Atos Infracionais), como previsto na Resolução n.º 977/2021/TJMG?
7. Admitida a abrangência da competência da Câmara Especializada, dependeria ainda de alteração (“de lege ferenda”) da disciplina normativa sobre a ampliação da competência, no âmbito do TJMG?

Propõe-se, no exame das referidas questões, o seguinte itinerário de abordagem. Primeiro, um breve registro das características do microsistema de proteção de pessoas vulneráveis, em inventário das principais normas legais e daquelas decorrentes de tratados e convenções internacionais aplicáveis.

Na sequência, as indagações serão examinadas conforme a sistematização proposta, quase na sequência dos temas antes colocados.

Em arremate, no mote de fecho ao estudo, propõe-se implementação de específica responsividade aos jurisdicionados, no sentido de apresentar subsídios para atuação dos Tribunais, nos planos jurisdicional e administrativo, no desiderato de superar eventuais atrasos provocados pelos incidentes processuais de definição da competência especializada, sobretudo depois da vigência da Lei Henry Borel.

Destaca-se o imprescindível esforço de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na busca de viabilidade de pleno atendimento especializado preconizado à criança e ao adolescente vítimas de violência doméstica e familiar, no microssistema de proteção de pessoas vulneráveis.

2 SURGIMENTO E CARACTERÍSTICAS DO MICROSSISTEMA DE PROTEÇÃO DE PESSOAS VULNERÁVEIS

Explicita-se, para compreensão do funcionamento e estrutura do microssistema, que se verifica o desenvolvimento de uma rede de proteção para mapear, prevenir e fazer cessar, com foco na priorização de atuação preventiva, e que centralize o propósito de evitar a reiteração de situações de violações de direitos, tendo em conta as situações de vulnerabilidades encontradas em alguns segmentos sociais.

Essa característica de identificação e proteção de pessoas vulneráveis é própria das sociedades que se democratizam e atuam no acolhimento de reivindicações dos cidadãos que se encontram à margem da integração em determinadas condições sociais, com vistas à ampliação gradativa das garantias de direitos fundamentais.

É o que vem acontecendo, no Brasil, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, na histórica superação de um longo período de exceção, quando sobreleva o reconhecimento expresso da necessidade de tornar efetiva a proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana, como objetivo maior do Estado democrático.

Passa então a figurar com centralidade o princípio da dignidade da pessoa humana, valor emblemático dos direitos fundamentais, correlato à exigência histórica de ampliação da garantia de realização

de direitos, e da necessidade de garantir a prioridade de uma atuação eficaz, com aptidão voltada a evitar, prevenir e fazer cessar de forma imediata, em prazo razoável, o risco da ocorrência de danos.

No plano da normativa internacional, foram recepcionadas normas de Tratados e Convenções de Direitos Humanos, os quais integram e articulam um núcleo específico de proteção da dignidade da pessoa humana.

Cuida-se de mencionar, por se mostrarem pertinentes a este estudo, a **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**, proclamada pela Organização das Nações Unidas (ONU), na Resolução da Assembleia Geral, em 20 de novembro de 1959; e a **Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes**, adotada pela Assembleia Geral da ONU, em 2 de novembro de 1989, e ratificada e promulgada pelo Decreto n.º 99.710, em 21 de novembro de 1990.

Dois aspectos se mostram relevantes para que se compreenda a conformação lógica e teleológica do microssistema de proteção de vulneráveis, em atenção compreensiva também do controle de convencionalidade que realiza o princípio da progressividade dos direitos fundamentais em compasso com a proibição de retrocesso⁷.

O primeiro aspecto aparece na conjunção da Regra 2 do art. 12 da Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes com a Regra 2 de seu art. 19, respectivamente assim enunciadas:

[...] a criança deve ter a oportunidade de ser ouvida em todos os processos judiciais ou administrativos que a afetem, seja diretamente, seja por intermédio de um representante ou de um órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

⁷ Para que se evite uma extensão indesejada, deixo de trazer a menção às Regras de Beijing (Pequim), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, por meio da Resolução n. 40/33. Em conformidade com a interpretação aqui proposta, traz-se à colação apenas a cláusula de salvaguarda: “9. Cláusula de salvaguarda 9.1 Nenhuma disposição das presentes regras poderá ser interpretada no sentido de excluir os jovens do âmbito da aplicação das Regras Mínimas Uniformes para o Tratamento dos Prisioneiros, aprovadas pelas Nações Unidas, e de outros instrumentos e normas relativos ao cuidado e à proteção dos jovens reconhecidos pela comunidade internacional”. (grifo nosso).

Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais visando ao provimento do apoio necessário para a criança e as pessoas responsáveis por ela, bem como para outras formas de prevenção, e para identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos de maus-tratos mencionados acima e, quando cabível, para intervenção judiciária.

E a efetiva complementação ao sistema de proteção à criança e ao adolescente viabiliza-se com o comando expresso do art. 39 da mesma Convenção:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

Na legislação nacional, o sistema se integra ao Estatuto da Criança e do Adolescente, permeado de modo transversal pela doutrina da proteção integral, com a consagração das previsões das principais diretivas da normativa internacional. Depois com a Lei n.º 13.431/2017, da qual se invocam os seguintes dispositivos:

- i. integração das políticas quando houver violações de direitos, conforme art. 2.º, parágrafo único, assim enunciado:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão;

- ii. escuta especializada e tratamento adequado, na redação do art. 12, parágrafos segundo e terceiros:

1.º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de **escuta especializada e depoimento especial**.

§ 2.º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os **procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência**.

§ 3.º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1.º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde. (grifo nosso);

- iii. também constou da Lei n.º 13.431/2017 a exigência de assistência qualificada para efetividade da política de resguardo e proteção, como expressamente previsto nos incisos VII e VIII do art. 5.º, no tocante à explicitação de modo específico de assegurar a realização dos direitos fundamentais ali previstos:

VII - receber **assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada**, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser **resguardado e protegido de sofrimento**, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções. (grifo nosso).

Pela conjugação dos referidos dispositivos legais, constitutivos do referido microsistema de proteção de vulneráveis, vislumbra-se a aplicação, na exegese das questões postas, do princípio da prioridade dos direitos da criança e da garantia de proteção integral, conforme previsão do § 8.º do art. 226 e do § 4.º do art. 227, ambos da Constituição Federal.

Devem ser destacadas, ainda na configuração do microsistema, as características da atuação integrada, da assistência qualifi-

cada, da vedação à revitimização, e do resguardo ao sofrimento. Referidos parâmetros de atendimento especializado, em trato sensível das ocorrências de violência contra crianças, somente se mostram viáveis quando houver a adoção integral da previsão de competência jurisdicional própria.

Para uma breve revisão, releva considerar que a criação do microsistema de medidas protetivas de urgência encontra uma base comum no critério de vulnerabilidade social desses grupos. Ganha a Lei Maria da Penha contornos de referência neste sistema, pela amplitude de aplicação, e pelo forte apelo e despertamento de consciência do desafio de enfrentar o combate à violência doméstica contra a mulher (vulnerabilizada).

Isso a par das reiteradas e recorrentes estatísticas de violações de direitos, quadro histórico que retrata a persistência de crueldade e perversidade social no trato das pessoas vulneráveis (melhor seria, vulnerabilizadas⁸), em que pesem os tantos esforços – ainda insuficientes – de esclarecimento, contenção e prevenção.

Para que seja assegurada a prestação jurisdicional adequada, e que o Poder Judiciário possa atuar de modo eficiente no exercício de competência constitucional e legal que lhe são próprias, deve investir em formação, capacitação e treinamento de profissionais e servidores que possam atuar na competência especializada, além de orientar e organizar seus serviços de modo propício a permitir o mo-

⁸ Nos limites deste estudo, cujo foco não se pretende ampliar em atenção ao específico objetivo proposto, não cabem considerações outras de natureza sociológica. Não se pode deixar de consignar, no entanto, que em leitura mais crítica e de autocritica de posições assumidas, individual, coletiva e no âmbito institucional, deve ficar o registro do amadurecimento da compreensão de que a vulnerabilidade decorre das relações sociais, econômicas e políticas que se encontram estabelecidas (“establishment”). Isso no sentido de reconhecer o agravamento gradativo das ocorrências de violações, pois não se posicionaram os agentes públicos responsáveis, de maneira decisiva, para equacionar a perspectiva de subalternidade, de subjugo, maltrato e abuso de pessoas debilitadas por condições, permanentes ou eventuais, de vulnerabilidade: questões de gênero, condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, senilidade (idoso), desenvolvimento incompleto. Referidas posições e situações não têm determinação apenas natural, mas são estabelecidas e fortemente (autoritariamente) mantidas no conjunto de relações sociais dominantes, em construção histórico-social gradativa. (Carmo; Guizardi, 2018).

nitramento de resultados, e o adequado enfrentamento dos desafios postos pela complexa administração da jurisdição.

Registre-se a importância de garantir o acesso exigido pela disciplina constitucional de atuação do poder público, principalmente no tocante à transparência, ética e eficiência. Valores que se concretizam, tão somente, se houver investimento em formação, manutenção de banco de dados que favoreça o desenvolvimento de políticas públicas judiciais, a partir de estudos e pesquisas, em atenção específica à prestação de contas da gestão, dos encargos e deveres legais⁹.

3 CRIAÇÃO DO ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Recomendação n.º 33/2010**, a qual disciplinou a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes que figurassem em processos judiciais como vítimas ou testemunhas de violência.

Colhe-se da referida Recomendação a disciplina do “depoimento especial”, com a devida qualificação dos servidores encarregados, para que seja garantido o “depoimento sem dano”, a atenção voltada a evitar a revitimização, aliado ao cuidado para obviar nova exposição de memórias infelizes, de momentos de infortúnios, para que seja garantida – tanto quanto possível – a minimização dos traumas.

A estruturação da “rede de proteção à criança e ao adolescente” incentiva e promove o combate à violência, propiciando a integração inclusive do âmbito municipal, com destaque para o objetivo

⁹ A atuação transparente do poder público deve se orientar por parâmetros de “accountability”, para a formulação de práticas administrativas que tenham como metas uma melhor prestação de contas e a demonstração dos recursos utilizados, para o adequado desencargo do dever ético de publicidade e eficiência cometido à gestão pública, nos parâmetros da Lei n.º 12.846/2013.

Nessa mesma linha, também em atendimento ao disposto no art. 70-A da Lei n.º 8.069/1990, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei Henry Borel.

de busca da verdade e de responsabilização do agressor, além da preservação da criança e do adolescente vítima de violência, ainda que tenha apenas figurado como testemunha de violência¹⁰.

Em atuação precursora, sensível à demanda social, por intermédio da **Resolução n.º 729/2013**, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais criou a Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECCA), atribuindo seu funcionamento como um Centro Integrado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, inicialmente apenas na Comarca de Belo Horizonte.

Veio depois a edição da Lei (federal) n.º 13.431/2017, a qual estabelecera as bases para o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A previsão legal reafirmou a expressa previsão do atendimento especializado antes explicitado e já contemplado na iniciativa do Tribunal de Justiça mineiro.

Em conformidade com a diretriz de prioridade absoluta consagrada no plano constitucional, houve positivação de políticas públicas a serem implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde. Ficou explícita a determinação legal de que deverão ser adotadas ações articuladas, coordenadas, e voltadas ao acolhimento e atendimento integral às vítimas de violência. Confira-se, nesse aspecto, o especial dispositivo do art. 14 da Lei n.º 13.431/2017.

A determinação de criação de Varas Especializadas antecipara, no artigo 23, parágrafo único, do referido diploma legal, a atribuição de preferência de competência aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (JVDF) ou às Varas com essa competência, até que fosse providenciada a criação e instalação da Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes.

Houve, logo em seguida à edição desta legislação, a emergência de conflitos de atribuições no âmbito do Ministério Público e, na sequência, de conflitos de jurisdição. De modo mais resumido, este o objeto específico deste estudo.

¹⁰ Para uma visão mais completa, consultar a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça n.º 33, de 23 de novembro de 2010, na recomendação para criação de serviços especializados para escuta, nos processos judiciais, de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, responsivo¹¹ à provocação encontrada no processo n. 1.0000.18.009452-6/000, editou a Resolução n.º 888/2019¹², fixando a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECCA), em seu artigo 2.º e incisos, com menção expressa quanto aos delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no Código Penal e na legislação especial, com o expresse enunciado de que a competência deve prevalecer independente do gênero da criança e/ou adolescente vítima de violência.

Confira-se o enunciado do dispositivo referido:

Art. 2.º A vara de que trata esta Resolução terá competência para processar e julgar as medidas protetivas e os seguintes crimes praticados contra a criança e o adolescente vítimas de violência, independentemente do gênero:

I - previstos no Código Penal e na Legislação Especial, que configurem violação à dignidade sexual da criança e do adolescente;

II - previstos nos arts. 129, nas hipóteses dos §§ 1.º, 2.º, e 9.º; 133; 136, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º; 146, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º; e 148, todos do Código Penal;

III - previstos nos arts. 240 a 241-E e 244-A da Lei federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com a redação dada pela Lei federal n.º 11.829, de 25 de novembro de 2008;

IV - previsto no art. 1.º da Lei federal n.º 9.455, de 7 de abril de 1997 (crime de tortura);

V - previsto no art. 24 da Lei federal n.º 13.431, de 4 de abril de 2017.

[...].

¹¹ O termo responsividade significa, na formulação de Celso Fernandez Campilongo (2002), uma atuação em consonância com as demandas postas pelos jurisdicionados, compreendidos como destinatários das decisões em sua condição de soberanos populares. Nessa perspectiva, não se reduz a participação à legitimação processual, mas considera as razões e ponderações da postulação na formação do conteúdo da decisão judicial. Trata-se de análise qualitativa da decisão judicial, em respostas específicas no âmbito de campos especializados, e não somente quantitativa como se costuma encontrar com mais frequência no Judiciário brasileiro.

¹² A instalação da referida Vara de Competência em Crimes contra a Criança e o Adolescente ocorreu por meio da Resolução do Órgão Especial n.º 729, de 25 de julho de 2013.

As exceções, como decorre de regra lógica e de técnica legislativa, foram enunciadas de forma expressa, atraindo interpretação estrita, como se verifica do parágrafo único, respectivos incisos, do citado artigo 2.º da Resolução em referência:

Parágrafo único. Fica excepcionada da competência fixada no “caput” deste artigo a prática de:

I - infrações de menor potencial ofensivo, definidas nos termos do art. 61 da Lei federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II - infrações culposas;

III - crimes previstos nos arts. 129, “caput”, e 147, ambos do Código Penal;

IV - crimes previstos no inciso II do “caput” deste artigo, nas hipóteses em que se operar o resultado morte da vítima criança ou adolescente;

V - crimes patrimoniais.

Um primeiro aspecto deve ser registrado, o qual guarda pertinência com o primeiro ponto (1), de que houve determinação da fixação da competência especializada na VECCA quanto aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente. Convém registrar que, na previsão de competência, não há abrangência da Lei n.º 9.099/1995 nem dos crimes patrimoniais, como se verifica do art. 2.º da citada Resolução, incisos I e V.

Houve, nesse aspecto, a novidade da previsão, quanto à não aplicação aos crimes patrimoniais a partir da vigência da Lei Henry Borel, por expressa determinação da referida Lei n.º 14.344/2022. Preconizou essa lei, nesse aspecto, um tratamento mais severo, excluindo os benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995, e ampliando a proteção quanto aos crimes patrimoniais.

As questões objeto desta específica divergência, no âmbito dos conflitos já referidos, versaram sobre delitos que eram definidos como de menor potencial ofensivo, quando cometidos contra crianças e adolescentes.

E a ampliação quanto aos crimes patrimoniais devem ser aqueles cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar, como é o escopo anunciado da Lei Henry Borel. Nesse ponto, a competência passa a ser especializada, devendo ser considerada revogada a previsão da Resolução quanto à não aplicação aos crimes patrimoniais.

Quanto ao alcance das violações, considere-se que a previsão legal, explicitada na Lei n.º 13.431/2017, pelo artigo 4.º, incisos de I a V, deve ser compreensiva de todas as formas de violência. Não remanesce dúvida acerca desta amplitude tendo em consideração a sensível “condição peculiar da pessoa em desenvolvimento”, para designar que se deve estender mais amplamente a compreensão de delitos quando a criança e o adolescente figurar como vítima de violência.

Convém mencionar que o art. 4.º do diploma legal em referência explícita, sem qualquer redução, as formas de violência, mencionando as espécies de violência: física, psicológica, sexual, institucional e patrimonial (como já dito, esta última posta em acréscimo pela Lei Henry Borel).

E bem andou o TJMG, na edição da Resolução n.º 888/2019, pois que ampliou a competência, não a restringindo ao âmbito doméstico e familiar.

Respeitada, assim, a previsão expressa da legislação especial, não se deve admitir interpretação que seja restritiva, sob pena de esvaziar a proteção legal.

Na Comarca de Belo Horizonte, a partir da criação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e Adolescente (VECCA), a competência passou a ser inteiramente da Vara Especializada criada, afastando-se quaisquer outras.

Nas Comarcas em que não houver instalação da VECCA, a competência deve ser atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar ou às Varas com competência em Maria da Penha.

4 NÃO APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI N.º 9.099/1995 E COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA: CAMPOS DISTINTOS DE REGÊNCIA

O fato de ser vedada a aplicação da Lei n.º 9.099/1995, atento à principiologia, não deve afastar a competência especializada. A não aplicação decorre da interpretação do claro enunciado do art. 29 da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel). Explica-se que se mostra conveniente preservar o atendimento especializado mesmo quando for o caso de não aplicação, nos casos em que deva ser observada a não retroatividade, dos benefícios reservados aos delitos de menor potencial ofensivo.

Isso porquanto as duas normas não são excludentes.

A segunda, a qual afasta a aplicação dos benefícios reservados aos crimes de menor potencial ofensivo, não trata de regra de competência. Cuida-se, pois – de modo específico –, de um tratamento mais severo aos delitos preconizados na legislação especializada de proteção de vulneráveis. Devem ser conciliados, por isso, os dispositivos no propósito de preservar a garantia do atendimento especializado.

Nesses casos, quando a situação se mostrar desfavorável ao acusado, em face do princípio da irretroatividade da lei penal, não se aplica aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 14.344/2022 (Lei Henry Borel).

Em outro aspecto, há o enunciado legal constante do art. 33 da Lei n.º 14.344/2022, que determina que sejam afastados os comandos da Lei n.º 9.099/1995. Em alteração do art. 226, § 1.º, do ECA, encontra-se a expressão: “independente da pena prevista”. Referida expressão já se encontrava na Lei Maria da Penha, com alterações, inclusive no Código Penal e no Código de Processo Penal, quanto ao tratamento mais severo¹³.

¹³ Verificam-se alterações no tocante aos delitos cometidos contra a mulher, no contexto de violência doméstica, de modo mais específico afastando a aplicação da Lei n.º 9.099/1995, e o acordo de não persecução penal (ANPP), como se vê de leitura do art. 28-A do CPP.

Referidas previsões não recomendam nem impedem seja mantida a competência da VECCA ou subsidiária dos JVDF ou VVDF, para que haja (repita-se) a preservação do atendimento especializado.

5 COMPETÊNCIA DAS VARAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (VVDF) ONDE NÃO HOVER A VECCA, E MODULAÇÃO DE EFEITOS

O comando legislativo, interpretado pelo Ministério Público como precedente persuasivo forte, decorreu da interpretação feita pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do EAREsp 2.099.532/RJ, no sentido de que, na ocorrência de crimes contra crianças e adolescentes, **enquanto não for criada e instalada a VECCA, a competência subsidiária é das Varas ou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (questão 2).**

Essa interpretação do artigo 23 da Lei n.º 13.431/2017 já havia sido estabelecida no HC 728.173/RJ, em 26-10-2022, de relatoria do Desembargador Convocado Olindo Menezes, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Como o precedente da EAREsp 2.099.532/RJ, na relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, decorreu de decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que reúne as duas Câmaras Especializadas em matéria criminal, trata-se mesmo de precedente qualificado.

Isso porquanto decorre de Embargos de Divergência de Agravo em Recurso Especial, incidente de uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal da Cidadania. A previsão está no art. 1.043 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, e o dispositivo constitui-se como fiel expressão da função nomofilática dos Tribunais Superiores.

Sobre a função dos embargos de divergência, além de resolver o caso concreto, pondera-se que “O objetivo também é de garantir a existência de apenas um entendimento sobre o tema, uniformizando a jurisprudência interna dos Tribunais Superiores

e formando precedente judicial com efeito vinculante.” (Galvão, 2022, p. 236).

Considere-se ainda que, no EAREsp 2.099.532/RJ, houve modulação de efeitos no sentido de que as ações distribuídas, até a data de publicação do Acórdão e inclusive, deverão permanecer sob a competência da Vara determinada pelo Tribunal de origem.

“A contrario sensu”, aquelas distribuídas após a publicação do referido Acórdão deverão ser processadas e julgadas nas Varas de Violência Doméstica e Familiar (VVDF) ou nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar (VVDF).

Nas Comarcas em que não houver VECCA nem Vara ou Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a competência deve ser atribuída a uma das Varas Criminais. Considere-se que, havendo mais de uma Vara Criminal, a competência será da Segunda Vara Criminal, como previsto na Resolução n.º 824/2016 do Egrégio TJMG.

Em outra breve consideração, embora possa haver, em algumas Comarcas, sobrecarga da Segunda Vara que receber a competência especializada, além da competência criminal comum, evidencia-se mais adequado que isso seja preservado, para obviar eventual dispersão em mais de uma Vara, visando garantir o atendimento especializado preconizado em lei.

Nesse caso de sobrecarga de processos, e isso parece elementar, os Tribunais deverão diligenciar no sentido de designar cooperação ou compensar a distribuição, para que não haja comprometimento da adequada prestação jurisdicional em tempo razoável, dentro de desejados padrões de qualidade adequada.

Fica o registro, ainda outra vez, de que a distribuição entre todas as Varas Criminais pode trazer mais dificuldade de treinamento, acompanhamento e monitoração da política de atendimento especializado, e manejo dos dados de situações de violência que possam servir de subsídios ao planejamento de políticas públicas preventivas, no âmbito jurisdicional e administrativo, como determina a legislação de regência.

6 COMPETÊNCIA DA 9.^a CÂMARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Em iniciativa de vanguarda, o TJMG criou e instalou a Câmara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, por meio da Resolução n.º 977/2021. Isso significou um passo largo no aperfeiçoamento da gestão da distribuição de competências em Segundo Grau de jurisdição. A singular iniciativa, aplaudida em nível local e nacional, repercutiu em ganho de eficiência, racionalidade e precisão na prestação jurisdicional, principalmente pela padronização e aplicação de um repositório amplo de precedentes específicos, a par do conhecimento mais especializado das situações de violência.

Embora não se possa deixar de reconhecer a distinta dedicação de todos os Magistrados, na vivência e acompanhamento da atuação jurisdicional especializada ressoa a nota da autêntica “mudança de lentes”¹⁴. Em renovada perspectiva, o olhar voltado à diversidade de situações de violência, aos modos variados de ocorrência, torna propício o desenvolvimento de *expertise* moldada pela experiência da especialização, avanço que não é pequeno e não deve ser subestimado.

Não se cogitou, nas disposições legais próprias, em competência da Câmara Especializada em Segunda Instância. Ainda assim, o tratamento especializado – como convém destacar – não se deve reduzir à primeira instância, sob pena de comprometer o cumprimento efetivo e integral da proteção especial visada.

Vale o registro, ainda em reforço do argumento, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deve manter a posição de vanguarda, com a definição – por meio de ampliação da competência – para que, em situações de violência contra a criança e adolescente no âmbito familiar e doméstico, em conformidade com a previsão legal genérica, independente de se tratar de violência de gênero, deve zelar pela preservação da competência especializada.

¹⁴ Expressão atribuída ao Professor e escritor norte-americano Howard Zehr, quando se refere à mudança de paradigma (troca de lentes) proposta pela Justiça Restaurativa, em obra originalmente intitulada “Changing Lenses: Restorative Justice for Our Times” (2015).

Não se ignora que, em regra, a competência especializada, sobre ser definida por redução do campo de incidência da norma geral, aplica-se às hipóteses expressamente previstas. Em princípio argumentativo, deveriam ser excluídas outras competências que fossem determinadas por parâmetros de interpretação extensiva ou por analogia. Isso porquanto, na compreensão da disciplina sistemática, a competência residual ou remanescente é que haveria de contemplar as demais hipóteses não previstas na norma especial. Nesse exercício, aparece a célebre máxima de exegese de que a interpretação da exceção deve ser estrita.

Considere-se, mesmo a par disso, que a lógica formal e a interpretação literal constituem apenas ponto de partida da interpretação jurídica.

Essa definição estabelecida em razão de lógica argumentativa, por isso mesmo, deve ceder à interpretação teleológica e axiológica, na conformação adequada do sistema, para que se viabilize e sejam enaltecidos os valores e fins que devem ser protegidos com a adoção da competência especializada.

Já se firmou o entendimento de que a Câmara Especializada criada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio da Resolução n.º 977/2021, tem competência para crimes contra a criança, independente da questão de gênero, prestigiando-se a evolução do microsistema de proteção de vulneráveis e o efetivo desenvolvimento e aplicação do conhecimento especializado no atendimento à situação peculiar da pessoa em desenvolvimento, em todos os casos em que seja vítima de violência doméstica.

Nesse aspecto, aparece um desafio e a oportunidade de manter a posição de pioneirismo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com a desejável preservação do tratamento especializado nas questões relativas aos delitos contra crianças e adolescentes, otimizando-se as diretrizes do atendimento especializado.

Nessa ordem de considerações, pondere-se a viabilidade de estudos que orientem a alteração da Resolução n.º 977/2021, com vistas à ampliação de competência da 9.^a Câmara Criminal. A de-

vida contemplação do impacto que poderia causar em volume de processos deve ser considerada, sempre no propósito de preservar a entrega da prestação jurisdicional em qualidade e prazo razoável (EC 45/2004 – art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988).

Aliás, essa foi exatamente uma das razões postas nas considerações para criação das Varas Especializadas. Vale mencionar a expressão da referida Resolução n.º 977/2021 de que o propósito era o de “[...] reequilibrar a distribuição de processos e melhorar a prestação jurisdicional”.

A contemplação do impacto na distribuição dos processos à 9.ª Câmara Especializada, como já se considerou, deve ser feita, para que se evite sobrecarga e eventual déficit na prestação jurisdicional especializada.

Há tendência em precedentes de firmar a competência em segundo grau para delitos contra crianças e adolescentes, no âmbito doméstico e familiar, independente de gênero, conforme precedentes específicos já referidos.

Passa-se, no que se refere à específica definição da competência especializada, à abordagem do espaço discricionário de atuação do TJMG, no exercício de competência normativa constitucional. Nesse campo, a reserva de iniciativa aos Tribunais contempla o exercício do poder de inovação primária (regimentos e criação de Varas e definição de competências) e secundária, quando edita resoluções para dar fiel cumprimento às disposições expressamente previstas em lei federal.

7 EXPLICITAÇÃO DE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA COMPETÊNCIA PARA CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A previsão de competência normativa dos Tribunais, consoante o art. 96, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Constituição Federal, garante a autonomia político-administrativa e o autogoverno do Poder Judiciário, no espaço constitucional de compartilhamento de

poder do Estado. Isso se constitui, em ampliação determinada pela evolução e complexidade das atribuições jurisdicionais (estatais), na atualização da compreensão contemporânea da separação de funções e dos limites do pacto federativo. Tudo isso traduz exegese que assegure sejam prestigiadas as iniciativas locais e regionais¹⁵, como vem reconhecendo o Supremo Tribunal Federal em variados precedentes.

Nesse exercício de competência constitucional normativa, na edição de regimentos internos e criação de órgãos jurisdicionais, e respectiva definição de atribuições, a competência reservada aos Tribunais é primária¹⁶, admitindo inovações, por encontrar fonte imediata de validade na própria Constituição Federal. Equipara-se, no aspecto hierárquico-normativo, à competência privativa da União em relação ao direito processual, inteligência do art. 22, inciso I, da Constituição Federal¹⁷. Em contrapartida, devem zelar os Tribunais

¹⁵ O Supremo Tribunal Federal tem se orientado por prestigiar as iniciativas regionais e federais, sobretudo no exercício de competência normativa pelos Tribunais, evitando-se a inflação da competência legislativa da União, e promovendo a comparação direta do dispositivo impugnado com a Constituição Federal, para o exame de eventual ofensa a norma constitucional expressa. Confira-se a ADI n.º 4060, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicada em 4-5-2015. (Brasil, 2015).

¹⁶ Transcreve-se trecho de outra decisão do STF, RE 984.841/RS, publicada em 26.6.2019, do seguinte teor: “[...] conforme já preconizado por este Supremo Tribunal, o Poder Judiciário detém competência para criar **varas** especializadas mediante resolução. O tema passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 91.509/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11-2-2010; HC 85.553-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17-2-2006; HC 96.104/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6-8-2010; HC 94.146/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 7-11-2008, todos no sentido de que a criação de **varas** especializadas, por resolução administrativa do Tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural” (Brasil, 2019).

¹⁷ Transcreve-se trecho de outra decisão do STF, RE 984.841/RS, publicada em 26-6-2019, do seguinte teor: “[...] conforme já preconizado por este Supremo Tribunal, o Poder Judiciário detém competência para criar **varas** especializadas mediante resolução. O tema passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 91.509/RN, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 11-2-2010; HC 85.553-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17-2-2006; HC 96.104/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6-8-2010; HC 94.146/MS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 7-11-2008, todos no sentido de que a criação de **varas** especializadas, por resolução administrativa do Tribunal, baixada com base em lei de organização judiciária, não afronta o princípio do juiz natural”. (Brasil, 2019).

pela preservação das garantias do devido processo legal, como limite material da iniciativa.

Encontra-se aí o fenômeno do resguardo da reserva de iniciativa, na conformação da autonomia da função jurisdicional e do poder de auto-organização dos Tribunais, no arranjo de freios e contrapesos (“checks and balances”) que equilibre a harmonia entre os poderes. Deve respeitar, nesse ponto, as demais reservas de iniciativa quanto à lei complementar, e da competência própria da União, quando já houver a edição de lei quanto à específica matéria versada (conteúdo).

Relevante que não se confundam, nesse aspecto, os campos de incidência normativa. Distinguem-se, pois, a exigência de reserva da norma da exigência de reserva de lei (legalidade estrita), para que haja a conciliação da competência da União, no exercício de competência constitucional legislativa, com a competência dos Tribunais no âmbito de competência normativa própria¹⁸.

No caso da reserva da norma, a vinculação da iniciativa dos Tribunais guarda relação com as definições decorrentes, ou seja, fixadas em virtude da edição de norma no exercício de competência legislativa própria da União.

A competência normativa reservada aos Tribunais pode ser de natureza legal (Lei de Organização Judiciária), regimental (Regimentos Internos) ou regulamentar (Resoluções e atos normativos). Vale explicitar que, quando houver o exercício de competência legislativa da União, deve ser conciliada a competência normativa dos Tribunais no que toca aos parâmetros postos pela lei federal.

Os Tribunais podem então dispor sobre a criação de órgãos jurisdicionais, definir suas competências e atribuições, em perfeito ajuste com a competência legislativa, e no que se relaciona à vinculação decorrente (quando houver lei específica), equipara-se a norma editada pelos Tribunais ao caráter de norma regulamentar, cuja função é estritamente dar fiel cumprimento à lei. Comporta-se, por isso,

¹⁸ Confira-se a distinção feita, no âmbito de julgamento pelo STF do HC n.º 91.509, publicado em 12-2-2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, publicado em 12-2-2010 (Brasil, 2010).

como norma secundária nos limites da hierarquia normativa, e assim não pode contrariar o que está posto na lei de regência no que tange ao conteúdo (material).

Nesse aspecto, nas alterações a serem produzidas no exercício da competência constitucional normativa do TJMG em relação às Resoluções editadas sobre crimes contra crianças e adolescentes, devem ser respeitadas as disposições legais (tratamento mais severo) como fontes primárias de inovação, para que se harmonizem os arranjos constitucionais e não haja vício formal de iniciativa.

Em palavras diretas, para que sejam harmonizadas as competências, e cumpridos os princípios e valores constitucionais bem explícitos no campo do microsistema de proteção de vulneráveis, a interpretação ampliada das normas afigura-se mais propícia.

Em outro aspecto, forte na autonomia reconhecida pela Constituição Federal, os Tribunais guardam o poder de iniciativas que atendam suas peculiaridades locais e regionais, favorecendo o exercício da jurisdição, sua prestação e organização, de maneira que entenderem mais razoável e que melhor lhe aprouverem. Nesse ponto, com atenção às ressalvas antes explicitadas.

Consideradas as proposições já expostas no que se relaciona aos delitos previstos na legislação especial, devem ser feitas correções que ajustem o conteúdo das resoluções ao que está determinado, quanto ao tratamento mais severo, nas Lei n.º 13.431/2017 e 14.344/2022¹⁹.

As questões relacionadas aos precedentes qualificados, de observância obrigatória, também já foram consideradas, apontando para a tendência de ampliação do tratamento mais severo para crimes contra a criança e o adolescente. Vale explicitar: sem que haja prevalência de critérios de interpretação que impliquem restrição de direitos fundamentais expressos preservados pelas normas mais rigorosas.

¹⁹ Registra-se a edição da Lei n.º 14.811/2024 que tipificou as condutas de “Intimidação sistemática – ‘Bullying’” e “Intimidação sistemática virtual – ‘Cyberbullying’”, além de tornar hediondos alguns delitos contra as crianças e os adolescentes, com alterações na Lei n.º 8.072/1990, para os delitos de tráfico de pessoas, sequestro e cárcere privado, e ainda induzimento, instigação e/ou auxílio ao suicídio e/ou à mutilação.

De modo mais específico, se o afastamento dos benefícios despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/1995 alcança todos os delitos de menor potencial ofensivo, ou apenas os delitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, ultrapassa – na perspectiva axiológica e teleológica aqui adotada – os cânones da interpretação topológica (legal), para espalhar-se no campo da interpretação constitucional, atento à ponderação de valores, empregada como técnica de decisão, para solucionar conflitos normativos ou quando envolver opções políticas, como aquelas que aqui se desenham.

Considere-se que o tratamento especial às infrações de menor potencial ofensivo tem assento constitucional, para informar política estatal que assegure o princípio da intervenção mínima, com reserva legítima do exercício do “jus puniendi” a delitos que exijam maior rigor. Tem fonte primária de validade no dispositivo do art. 98, inciso I, da Constituição Federal, o qual prevê expressamente o instituto da transação.

Em outro campo, na proteção da vulnerabilidade decorrente da condição de pessoa em desenvolvimento, estão os dispositivos constitucionais que disciplinam a proteção integral, fundada na prioridade absoluta do melhor interesse da criança (“the best interest”), calcado na premissa de que deve ser colocado em primeiro lugar. Complementam-se e se integram por um conjunto de Tratados e Convenções Internacionais de que o Brasil é signatário, que reafirmam e fortalecem a prioridade, com os destaques já produzidos como pano de fundo deste estudo.

Sendo assim, existem ponderações razoáveis no sentido de se evitar uma exegese extensiva das exceções, para que sejam conciliados os propósitos e princípios decorrentes do microssistema de pessoas vulneráveis, como estabelece o art. 3.º da Lei Henry Borel (Lei n.º 14.344/2022)²⁰.

E nesse ponto, evidencia-se a recomendação no sentido de que seria mais adequada uma proteção mais ampla, aplicando-se o afastamento dos benefícios despenalizadores a todos os delitos pre-

²⁰ **Art. 3.º** A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

vistos como de menor potencial ofensivo, previstos no art. 61 da Lei Federal n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A competência para processamento e julgamento dos referidos delitos, atento aos parâmetros do tratamento especializado, por não se mostrar razoável interpretar de modo menos rigoroso quando houver a existência de violência em delitos contra crianças e adolescentes, deveria – ainda que de modo progressivo – ser aplicado a todos os crimes cometidos com violência, sobretudo no âmbito doméstico e familiar.

Nessa mesma linha de ponderações, situa-se a questão da fixação da competência recursal. O tratamento especializado não se resume apenas ao depoimento especial e aos cuidados mais sensíveis na produção da prova, ou ao exame dos pedidos de tutela de urgência. Em resumo, se houver Câmara Especializada, mostra-se adequada e mais propício ao desenvolvimento de especialização (*expertise*), a ser compatibilizado com o controle de volume de processos que poderiam inviabilizar uma atuação nos padrões de excelência estabelecidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais²¹.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de término deste estudo, em resposta a cada uma das questões sistematizadas, considera-se que a padronização da competência para crimes contra crianças e adolescentes deve observar as seguintes orientações;

1. nas Comarcas onde houver instalação da VECCA, em Minas Gerais por enquanto somente instalada em Belo Horizonte, fica inteiramente afastada a competência de outros Juízos,

²¹ Registre-se, ainda, a decisão de improcedência proferida na ADI 4774/RS, no STF, em ação promovida pela Associação Nacional dos Defensores Públicos (Anadep), ao argumento de que a Lei Estadual n.º 9.896/1993, ao dispor sobre competência para crimes cometidos contra crianças e adolescentes seriam de competência das Varas da Infância e Juventude, não invade competência privativa da União. Reafirmada a competência constitucional normativa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em definir as competências de seus órgãos jurisdicionais, preservando-se seu dever-poder de auto-organização, no seu âmbito de autonomia.

- abrangendo os delitos previstos na legislação especial, independente de gênero e do âmbito doméstico e familiar, e que tenham como vítimas as crianças e os adolescentes;
2. onde funcionar o JVDF ou a VVDF deve prevalecer esta competência, em caráter subsidiário, enquanto não for instalada a VECCA, em razão da especialização e desenvolvimento de *expertise* que otimize a aplicação das normas processuais especiais, assegurando o tratamento adequado e a prestação jurisdicional a tempo e modo;
 3. nas Comarcas em que ainda não foi instalada a VECCA, nem houver a competência especializada em violência doméstica e familiar, a competência deve ser atribuída à Segunda Vara, como já disciplinado pelo TJMG na Resolução n.º 824/2016, destacando-se que isso previne a dispersão da competência por distribuição quando existir mais de uma vara criminal e ainda favorece o desenvolvimento de conhecimento específico sobre o tema;
 4. os delitos contra a criança e adolescentes, compreendidos em interpretação mais ampla, devem ser da competência especializada, ainda que não sejam aplicáveis os benefícios legais de despenalização, conciliando-se a previsão legal de tratamento mais severo com a garantia do atendimento especializado;
 5. a ampliação de competência, para compreender os casos de violação, com a inclusão dos crimes patrimoniais cometidos no âmbito doméstico e familiar, e dos casos de infrações de menor potencial ofensivo, deve constar na Resolução n.º 888/2019, em alteração que vise evitar a emergência de conflitos de competências;
 6. há conveniência de se manter também a competência em Segundo Grau, para que seja assegurado o tratamento especializado, no esforço desejável de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, tão somente viável quando se promove o desenvolvimento de *expertise*, a organização dos serviços e

a criação e alimentação de um banco de dados especializado que propicie a articulação e gestão de políticas públicas específicas;

7. para alcançar o objetivo proposto no item anterior, parece razoável a alteração de competência na Resolução n.º 977/2021 no âmbito do TJMG;
8. ainda seja admitida competência residual dos Juizados Especiais comuns, somente haveria incidência em relação aos fatos ocorridos antes da vigência da Lei n.º 14.344/2022, em razão da aplicação do princípio constitucional da irretroatividade prejudicial (“novatio legis in pejus”), considerando-se a conveniência de manutenção da competência especializada.

As ponderações e considerações encontradas neste estudo buscam atender aos reclamos acerca da conveniência, oportunidade e adequação quanto à determinação de competência para delitos cometidos contra crianças e adolescentes, com o declarado objetivo de que sejam efetivas e eficientes as medidas jurisdicionais e administrativas que visam proteger e realizar os direitos e garantias fundamentais das Crianças e Adolescentes vítimas de violência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação 33, de 23 de novembro de 2010. Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais. Depoimento Especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Diário da Justiça Eletrônico n.º 215/2010, Brasília, 25 nov. 2010, p. 33-34.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do**

Brasil, Rio de Janeiro (DF), 31 dez. 1940, retificado em **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro (DF), 3 jan. 1941.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro (DF), 13 out. 1941, retificado em **Diário Oficial [da] República dos Estados Unidos do Brasil**, Rio de Janeiro (DF), 24 out. 1941.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jul. 1990, e republicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1990.

BRASIL. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei 10.741, de 1.º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 7 jul. 2015.

BRASIL. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 abr. 2017.

BRASIL. Lei 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8.º do art. 226 e do § 4.º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 maio 2022.

BRASIL. Lei 14.811, de 12 de janeiro de 2024. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis n.ºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 jan. 2024.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CARMO, Michelly Eustáquia do; GUIZARDI, Francini Lube. O conceito de vulnerabilidade e seus sentidos para as políticas

públicas de saúde e assistência social. In: **Cadernos de Saúde Pública** (CSP), Rio de Janeiro, Ed. Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz (ENSP/Fiocruz), v. 34, n. 3, 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução de Maria Armantina Galvão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

GALVÃO, Danyelle. **Precedentes judiciais em processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2022.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução de George Sperber, Paulo Astor Soethe e Milton Camargo Mota. São Paulo: Loyola, 2007.

HOWARD, Zehr. **Changing lenses**: restorative justice for our times. Twenty-fifth anniversary edition. New York: Herald Press, 2015.

MINAS GERAIS. Ministério Público Estadual. Parecer técnico sobre a competência para Crimes contra a Criança e Adolescente.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Resolução 729, de 25 de julho de 2013. Determina a instalação da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 25 jul. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Resolução 824, de 29 de junho de 2016. Dispõe sobre os órgãos competentes para processar e julgar as causas previstas na Lei federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 29 jun. 2016, e republicada em **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 1.º jul. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Resolução 888, de 12 de abril de 2019. 2019 Estabelece a competência da Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belo Horizonte, instalada pela

Resolução do Órgão Especial n.º 729, de 25 de julho de 2013, e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 12 abr. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG). Resolução 977, de 16 de novembro de 2021. Determina a instalação da Vigésima Primeira Câmara Cível e da Nona Câmara Criminal, a especialização de Câmaras no Tribunal de Justiça e dá outras providências. **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 16 nov. 2021; republicada em **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 18 nov. 2021; republicada em **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 27 jan. 2022; republicada em **Diário Oficial [do] Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 28 jan. 2022.

NUNES, Antônio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. In: **Ciência e Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, Ed. ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva, v. 21, n. 3, março 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Convenção dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22026/file/declaracao-dos-direitos-da-crianca-1959.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2023.

PIRES, Álvaro Affonso Pena de Oliveira. Teoria da racionalidade penal moderna. Belo Horizonte: Escola de Magistratura Desembargadora Jane Silva (EMAJ), 2024. Curso ministrado no mês de setembro/2024, na Escola da Associação de Magistrados Mineiros (AMAGIS).

Recebido em: 5-11-2024

Aprovado em: 6-12-2024